

NUDPRO /SRTE-RS
46218.018901/2014-17



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Vigência 01/11/2014 a 31/10/2015

CONCESSIONÁRIAS - HORÁRIO DE DOMINGO

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONARIOS E DIST DE VEIC NO ESTADO RGS, CNPJ n. 04.243.203/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). EURICO LUIZ RAMOS SPENGLER e **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO E REGIÃO**, CNPJ n. 92.046.820/0001-32, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). TARCIEL ALEZANDRE ONAZAR DA SILVA, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Passo Fundo/RS, Marau/RS, Casca/RS e Guaporé/RS**.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TERCEIRA - CALENDÁRIO DOS DOMINGOS

As Empresas Concessionárias de Veículos Automotores representadas pelo sindicato da categoria econômica poderão utilizar mão-de-obra empregada para trabalho facultativo em domingos, somente nos dias constantes no calendário que segue abaixo:

1

Mês correspondente	Data
Novembro/2014	23/11/2014
Dezembro/2014	07/12/2014 e 21/12/2014
Janeiro/2015	25/01/2015
Fevereiro/2015	Nenhum
Março/2015	22/03/2015
Abril/2015	26/04/2015
Maió/2015	24/05/2015
Junho/2015	21/06/2015
Julho/2015	26/07/2015
Agosto/2015	23/08/2015
Setembro/2015	27/09/2015
Outubro/2015	25/10/2015

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente vedada a utilização de mão-de-obra dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção nos demais domingos do período de vigência da mesma.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam excluídos do calendário e do parágrafo primeiro desta clausula os segmentos de motocicletas, caminhões, tratores, ônibus, máquinas e implementos agrícolas desde que operados em espaço físico exclusivo e independente da operação com automóveis e comerciais leves.

CLÁUSULA QUARTA - FOLGA COMPENSATÓRIA

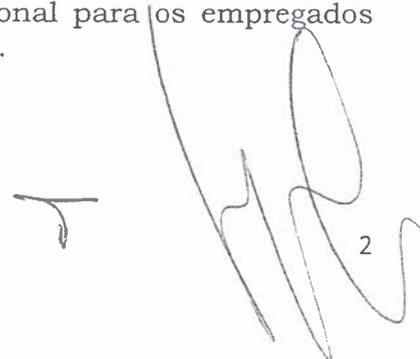
Os empregados que trabalharem nos domingos previstos na presente Convenção Coletiva serão dispensados do trabalho, para fins de compensação do repouso semanal, em data a ser fixada até oito dias subseqüentes ao domingo trabalhado.

CLÁUSULA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os domingos trabalhados serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE ADICIONAL

Fica assegurado o fornecimento de vale-transporte adicional para os empregados que trabalharem nos domingos previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO OU PAGAMENTO DO ALMOÇO

Fica assegurado o fornecimento ou pagamento de almoço para os empregados que trabalharem nos dias estabelecidos no "caput" da cláusula terceira, desde que a jornada efetiva de trabalho ultrapasse o horário das 13 (treze) horas.

CLÁUSULA OITAVA - INDENIZAÇÃO DA FOLGA COMPENSATÓRIA

Os dias de descanso previstos na cláusula quarta deste instrumento serão indenizados pelo valor do salário/dia do empregado nas seguintes situações:

- a) empregado demitido da empresa antes das datas em que gozaria o descanso compensatório;
- b) empregado que estiver em gozo de férias na data em que deveria ocorrer o descanso compensatório; e
- c) empregado que estiver com o contrato de trabalho suspenso nos dias em que compensaria o trabalho aos domingos.

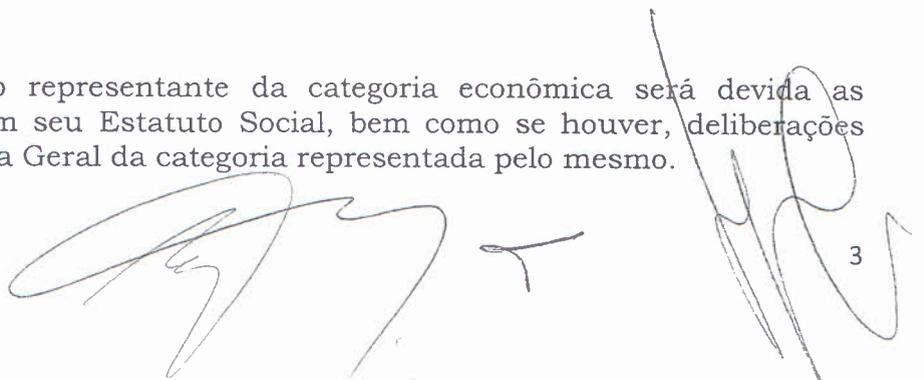
CLÁUSULA NONA - MULTA

As partes convenientes, levando em consideração todos os esforços realizados para regulamentar de forma humana e justa o trabalho em domingos, convencionam a garantia de multa ao estabelecimento que descumprir o disposto na cláusula terceira e no seu parágrafo único, conforme disposto abaixo:

Item 1º - As empresas que descumprirem a limitação de domingos e o calendário fixado na cláusula terceira desta Convenção, pagarão multa no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador representado pelo Sindicato Profissional Conveniente e para cada irregularidade apontada, sem prejuízo de responder na esfera administrativa e judicial pelos prejuízos que causar, e demais parcelas trabalhistas que advenham do fato. No caso de reincidência a multa devida a cada trabalhador será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Item 2º - Aos Sindicatos Profissionais Convenientes caberá a averiguação das infrações à presente convenção e comunicação expressa ao Sindicato da Categoria Econômica, acostando as provas para fins das providências quanto ao pagamento das multas, que serão efetuados pelas empresas diretamente ao Sindicato da Categoria Profissional que repassará os referidos valores diretamente aos empregados prejudicados, sem prejuízo de postular na qualidade de substituto processual da categoria comerciária, caso a empresa não efetuar no prazo máximo de trinta dias o efetivo pagamento das referidas multas.

Item 3º - Ao Sindicato representante da categoria econômica será devida as penalidades previstas em seu Estatuto Social, bem como se houver, deliberações específicas de Assembleia Geral da categoria representada pelo mesmo.



3

CLÁUSULA DÉCIMA – PROVIDÊNCIAS FINAIS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é acordada de forma irrevogável pelos signatários, autorizadas por suas assembleias, que assumem o compromisso pelo seu tramite no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua íntegra, logo que regularizado o cadastro da entidade laboral no referido sistema.

Passo Fundo, 4 de novembro de 2014.



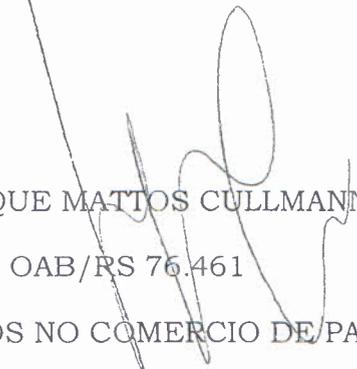
EURICO LUIZ RAMOS SPENGLER
PROCURADOR

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONARIOS E DIST DE VEIC NO
ESTADO RGS



TARCIEL ALEXANDRE ONAZAR DA SILVA

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO E REGIÃO



HENRIQUE MATTOS CULLMANN

OAB/RS 76.461

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO E REGIÃO